

Comportamento do Oficial de Protesto diante do Possível Abuso do Requerente. Comodismo ou Combate?

João Bosco Cascardo de Gouvêa

Juiz de Direito em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, onde se aposentou. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da UFMG. Advogado, Vice-Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Subseção de Juiz de Fora.

INTRODUÇÃO

Crédito é o oxigênio indispensável ao exercício da atividade econômica.

Gide e Stuart Mill, nesta ordem, conceituaram-no como alargamento da troca – A troca no tempo, em lugar de ser no espaço, e permissão para se utilizar o capital alheio, (Stuart *et al*, *apud* Requião, 1995: 1:289/290).

É pressuposto inarredável para o comprador adquirir bens a prazo, quando sem condições de pronto pagamento do respectivo preço em dinheiro. Aí, na hipótese da compra e venda pura e simples, receberá os objetos imediatamente, podendo usá-los como proprietário e possuidor, sem que haja a imediata contraprestação. Do contrário, irá tê-los temporariamente apenas como possuidor direto, nas chamadas vendas condicionais. Destas são exemplos as garantidas com reserva de domínio e de alienação fiduciária, em que, somente no final, depois de satisfeitas as condições, tornar-se-á proprietário pleno e definitivo dos objetos comprados.

Disse-nos Cesare Vivante:

O crédito chegou a ser na economia moderna um objeto de comércio, um valor patrimonial suscetível de troca, e se retro-

cederia no processo histórico, que produziu esse resultado, se se devolvesse aos contratantes a faculdade de vincular o crédito à pessoa do credor.

A ilusão de que o crédito multiplica o capital se deve, precisamente, à criação dos títulos de crédito. Não fossem estes e o capital emprestado, saindo das mãos do mutuante, não seria mais suscetível de mobilização (Vivante, apud Requião, 1995, 2/290).

1 - DO TÍTULO DE CRÉDITO

É inimaginável a ausência de disponibilidade do crédito na vida de todos nós. Para estímulo da sua oferta, concebeu-se o título como o seu corpo, o documento necessário ao exercício do direito literal nele mencionado. Feito, principalmente, para circular, a isso agregou-se a autonomia das relações cambiárias, considerando-se como originárias as sucessivas aquisições da sua titularidade. Dotado de um sobrevalor como documento, mais uma qualidade lhe foi adicionada: a de permitir a sua exequibilidade, gerando uma presunção *iuris tantum* de verdadeiro ativo do credor, só elidível mediante prova desconstitutiva, a cargo do devedor. Sua cobrança não impede a defesa, o contraditório, porém desloca o seu exercício para os Embargos à Execução, verdadeira ação incidental, com inversão do ônus da prova.

Não o desfigura a ausência de circulação. Aí, porém, a parte mais importante do seu valor potencial ficará inexplorada: a de verdadeiro promotor da circulação do capital. Não se propagando, deixará de oxigenar o mercado, frustrando-se o ideal da sua gênese: a mobilização da riqueza, tão milagrosa a ponto de sugerir a multiplicação do capital. Esse efeito será ilusório, todavia benéfico no sentido de todos o desfrutarem por algum tempo.

Reafirmando:

“A ilusão de que o crédito multiplica o capital se deve precisamente à criação dos títulos de crédito. Não fossem estes e o capital emprestado, saindo das mãos do mutuante, não seria mais suscetível de mobilização” (Ferri, apud Requião, 1995, 2/290).

Sem circular, mesmo assim não perderá a sua força executiva; aí,

porém, subsistirá apenas como um documento confessório de dívida, contudo, mantendo a sua exequibilidade.

Por isso, esta lição de Giuseppe Ferri:

“Só a efetiva circulação acarreta o surgimento dos problemas característicos dos títulos de crédito e a aplicação das normas com eles relacionadas” (Ferri, apud Fuhrer, 2006:99).

Vê-se, pois, que a aplicação das regras cambiais pressupõe não apenas a simples circulabilidade, mas a circulação efetiva.

Assim, quando o título de crédito, embora destinado à circulação, permanece nas mãos do portador originário, não encontram aplicação os princípios dos títulos de crédito; a cártula, nessa hipótese, funciona como um documento comum de legitimação, salvo os efeitos particulares que possam derivar de sua eventual qualidade de título executivo.

Só mesmo a circulação acarreta o surgimento dos problemas característicos dos títulos de crédito e a aplicação das normas com eles relacionadas.

O rigor cambiário e a inoponibilidade de exceções foram concebidos para o estímulo e segurança da sua circulação. Quanto mais curso tiver, maior será a movimentação da riqueza, aí protegida pelo número superior de devedores solidários. Ao “mudar de mãos”, o novo credor, se de boa-fé, irá adquiri-lo de modo originário, e não derivado; livre, portanto, de todas as objeções que os seus antecessores pudessem lhe opor com base nas relações fundamentais; por isso, lhe serão estranhas. O alheio é inoponível ao terceiro – *res inter alios acta nec nocet nec prodest*. Destarte, o endossatário ficará imune às exceções ou defesas que os devedores anteriores pudessem opor àqueles aos quais se ligaram na cadeia de negócios contratuais. Somente quem lho endossou em consequência de uma nova causa, esta comum e subjacente, relativa apenas a eles dois, é que lhe poderá oferecer rejeições com base nesse negócio que fizeram e que provocou o endosso do título. Os demais coobrigados simplesmente serão seus devedores, e não mais que isso.

2 - DO PROTESTO CAMBIAL

Segundo Rubens Requião,

Entre os juristas brasileiros, Paulo Maria de Lacerda coloca o problema doutrinário com exatidão, ao explicar que “o pro-

testo documenta, de modo solene e autêntico, a exata observância dos preceitos legais para o exercício dos direitos cambiários”. Mas acresce, em seguida, que “o protesto é essencialmente um documento probatório, muitas vezes único e necessário. Não cria, pois, e nem, propriamente, conserva direitos. Em se tratando mesmo do direito regressivo que decai por falta de protesto, não tem verdadeiramente virtude criadora nem conservadora dele; senão apenas forma de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento” (Requião, 1977:329).

Ainda no dizer de Rubens Requião, o autor do projeto da lei brasileira de 1908, o insigne Saraiva, em sua obra clássica “A Cambial”, ensina que

“o protesto é o ato público e solene exigido por esta lei para a completa garantia do exercício do direito regressivo do credor, porque estabelece a prova de observância oportuna de determinadas formalidades e diligências”. (Requião, 1977:329).

José Maria Whitaker deixou-nos a seguinte posição:

“146 – Protesto é o ato oficial pelo qual se prova a não realização da promessa contida na letra”.

Na vertigem da vida moderna, que tudo sacrifica à celeridade, o protesto parece, à primeira vista, exigência arcaica e dispensável, sobrevivência supersticiosa de um período de exagerado formalismo.

Há, entretanto, interesse real em se fixar de modo incontestável o momento em que a letra se transforma de coisa móvel em crédito exigível. Compreende-se, em rigor, a inutilidade de fazê-lo em face do aceitante, isto é, daquele que diretamente prometeu realizar, e não realizou, o valor que a letra representa; mas não se pode negar aos outros signatários o direito de se certificarem se esse valor foi efetivamente reclamado no dia e lugar designados, ou se só não foi recebido em virtude de negligência do portador, ou da confiança que ele depositara no devedor principal.” (WHITAKER, 1950:195/196).

Para Magarinos Torres

“Quanto à sua natureza, é de assentar-se que o protesto de que trata a Lei 2.044, de 1908, não cria direitos; apenas documenta a apresentação e o vencimento”. (Torres, 1921:335, nota de rodapé)

Certa vez, uma pessoa executou uma nota promissória que não circulava. Sempre fora a sua única credora. Todavia, seu advogado esqueceu-se de completá-la com o nome da sua constituinte. Faltava-lhe, por isso, um requisito essencial, ainda de possível lançamento na cártula, mas somente até o momento de protestá-la ou, então, de aforar a sua cobrança (Súmula 387 do STF). Disso se aproveitou o executado para interpor Embargos à Execução, limitando-se, porém, a alegar a sua carência da medida judicial por falta de título válido. Não ofereceu nenhuma resistência ligada ao negócio subjacente, pois confessou, tacitamente, a existência da dívida, do seu *quantum* e de estar em mora. Seu ataque constituía unicamente defesa protelatória, porque inegável a possibilidade de o credor executá-la em outro processo. Antes de ocorrer a prescrição, bastaria que obtivesse o seu desentranhamento dos autos e suprisse tal falha, aí podendo dar início ao segundo e necessário processo. A sentença nos embargos fazia apenas coisa julgada formal, como decidiu o Supremo Tribunal Federal.

“Em face dos arts. 75 e 76, combinados com os arts. 10 e 77 (este porque determina a aplicação do anterior às notas Promissórias), da Lei Uniforme, a falta de preenchimento da data de emissão do título lhe acarreta apenas a ineficácia, e não a nulidade. Preenchido, o título se torna eficaz”(RE 86.796:1977).

Contestando os Embargos, o credor tentou sensibilizar a juíza com o ensinamento de Giuseppe Ferri, antes transcrito, acerca da não circulação daquele título. Eram indúvidas as posições dele, como credor, e do devedor, como executado, tanto relativamente ao valor daquele documento como aos demais limites que estabelecia (*quantum* e vencimento já ocorrido).

Ora, o Embargante não negara a dívida para com o Embargado. O valor daquele documento e o fato de estar em mora justificavam a imediata aplicação do princípio da economia processual, com isso resolvendo-se o problema em homenagem à boa-fé do credor. Quando muito, pela apon-tada falha formal do título, que se deixasse de condenar o Embargante nas

custas e nos honorários advocatícios. Do contrário, seria tratar-se a forma pela forma, ignorando-se o verdadeiro direito de crédito, em um condenável comportamento fetichista. Porventura a defesa procrastinatória não equivale ao recurso meramente protelatório!? Não é isso que se reprova nos arts. 14, 16 e 17 do CPC!? Seria lícito ao demandado oferecer defesa meramente procrastinatória, embora expressamente proibido de agir desse modo na interposição de recursos!? (art. 17, inciso VII) !? *Ubi eadem est ratio, ibi idem ius* – a mesma razão autoriza o mesmo direito. Se o exequente era credor e a dívida já estava vencida, que o executado a liquidasse prontamente, sem tergiversar!

A rejeição daqueles Embargos seria uma decisão equilibrada e, portanto, justa. Todavia, a magistrada não conseguiu enxergar que o rigor cambiário só faz sentido em razão do título que circula, aí por envolver terceiros, pessoas que não contrataram entre si. Adiou, portanto, a prestação jurisdicional de mérito, que logo era possível, empurrando a solução do problema para mais adiante, noutro processo. Com isso, premiou o mau pagador, ignorando a lógica e a citada lição de Giuseppe Ferri. Tal é a razão de sempre se dizer que cada caso é único; ele e as suas circunstâncias. O Direito foi construído para o Homem, em sociedade; não o inverso.

Ou relativizamos o formalismo, naturalmente quando possível, ou não faremos justiça!

A concessão do crédito tem ainda um aspecto curioso. Como envolve risco, ora maior, ora menor, ninguém estaria obrigado a oferecê-lo. Todavia, diante da concorrência leal, portanto lícita, o empresário que não o disponibilizar ficará com as suas mercadorias encalhadas, pois outros irão vender a crédito. Dessa recusa advirão, pela ordem, as crises econômica, financeira e patrimonial. Em outras palavras: como empresário, estará caminhando para a falência.

Com o tempo, o protesto extrajudicial passou a ter função predominante de cobrança, nunca se permitindo o contraditório na via administrativa, apesar de o “devedor” ser convocado a pagar ou a se explicar. Os abusos se multiplicaram e o Código de Processo Civil de 1939 não oferecia uma medida cautelar típica para que o prejudicado pudesse obter a sua sustação. Somente com o tempo a jurisprudência passou a entendê-la disponível como remédio atípico, a partir do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 44.148-PE, de 25 de abril de 1966, Relator o Ministro Victor Nunes Leal.

À época, esse Relator pronunciou-se nestes termos:

Certamente não estou emitindo opinião tranquila entre os doutrinadores e juízes, pois, há pouco mais de dois anos a antiga 1ª Turma do Supremo Tribunal, em acórdão do eminente Ministro Cândido Motta Filho, confirmou decisão de São Paulo, que não admitiu a sustação do protesto pelo depósito do valor do título (RE 52.529, de 9-5-1963, DJ de 18/7/1963, p. 558).

*Peço vênia, porém, para dissentir de tão autorizado entendimento. Os protestos, em geral, e o protesto cambial, em particular, têm sido campo fértil em abusos. Quanto aos primeiros, o C.Pr. Civ., no art. 721, armou o Juiz da faculdade de indeferir os requerimentos emulativos. Escreveu a respeito Pedro Baptista Martins (Comnt. 1/41): “o exercício inconsiderado desse direito (de fazer protestos, interpelações e notificações) pode ocasionar prejuízos tão graves que a simples aplicação dos princípios da responsabilidade não baste para a eliminação dos possíveis abusos. Assim, com relação a essa faculdade, a ação preventiva do Juiz se impõe de maneira imperiosa e indeclinável”. E transcreve, a seguir, acórdão do Tribunal de São Paulo (Rev. Tribs. 80/167) citado por Jorge Americano (**Do Abuso do Direito no Exercício da Demanda**, p. 48) (Mota, 1971: 230/231).*

Disse-nos João Eunápio Borges:

“É lamentável que de simples meio de prova, oficial e solene, da apresentação da letra e recusa por parte do sacado, do aceite ou do pagamento, o protesto se tenha convertido em meio violento de cobrança ou intimidação, levado a efeito por intermédio do oficial de protesto” (Borges, apud Mota, 1971:462).

A Sustação de Protesto continua sendo medida cautelar atípica no atual Código de Processo Civil - art. 798.

Ora, é curto o prazo para o prejudicado tentar obter essa proteção preventiva, além de lhe exigir representação processual por advogado, com um gasto que muitas vezes não poderá bancar. Aí, praticamente indefeso, o seu não aceite ou não pagamento serão divulgados para todo o

Brasil, e esse protesto lhe fechará todas as portas para um financiamento necessário; proibição absolutamente inaceitável quando realmente nada deve. E, muitas vezes, até o impedirá de empregar-se como meio de sustentar-se e à sua família enquanto esse protesto não for cancelado; um condenado a viver sem crédito!

Pedro Vieira Mota destacou-se ao publicar a *Sustação do Protesto Cambial*, oferecendo-nos uma obra que preencheu grande vazio na literatura jurídica.

Nela fez o seguinte registro:

1- O protesto cambial, um instituto destinado, classicamente, apenas a registrar de maneira certa a falta de aceite ou pagamento dos títulos cambiais, para segurança do mundo comercial, tem sido usado, abusivamente, para ameaçar o comerciante e extorquir aceites e pagamentos, em pura chantagem, (Mota, 1971:7).

2 - O espírito de aventura e ganância identificou na rigidez do instituto do protesto cambial mais uma brecha de nosso Direito Comercial: se é só requerer e o protesto sai, então, basta ameaçar com ele e o comerciante, temendo o abalo do crédito, ajoelha-se e paga. O resultado foi a calamidade que aí está. Cidadãos e empresas são compelidos, sob ameaça de protesto, a aceites ou pagamentos que precisariam discutir e acertar, ou que não devem mesmo de forma alguma, (Mota, 1971:7).

Certa vez, uma pessoa foi negativada pelo não pagamento de dívidas que realmente assumira, mas não pôde pagar. Honesta, vítima do infortúnio, não conseguiu um emprego somente por isso. Ora, como poderia honrar os seus compromissos valendo-se de meios legítimos!? Não se empregou porque não pagou algumas dívidas e não as liquidou por lhe faltarem meios legítimos para tanto, um deles o emprego que lhe foi negado; um verdadeiro círculo vicioso!

Do conjunto de princípios e mecanismos protetores do crédito, nasceu o protesto cambiário ou extrajudicial, inegavelmente, um instituto de grande valor para esse fim.

Relata-nos Rubens Requião que

“o protesto não é um simples meio de prova; ele é um ato cambiário solene, um ato formal constituindo uma condição necessária para a ação de regresso”.

E completa a lição, esclarecendo que o escopo do protesto é o poder de determinar, frente àqueles que participam do vínculo cambiário, que o ato de direito cambiário, que é exigido pela lei, para o nascimento ou para o exercício de um direito derivado do título foi efetuado (Requião, 1977:329).

3 - COMO TEM SIDO UTILIZADO O PROTESTO EXTRAJUDICIAL?

O Jornal ESTADO DE SÃO PAULO (set/2009) destacou a seguinte notícia, que responde a essa indagação.

“Empresas protestam cheques no Rio para fazer cobranças em todo o país”

Soraia Mayorca, uma consultora em Administração de Empresas, moradora em Joinville (SC), nunca visitou Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro. Mas soube, em meados de 2007, ter uma letra de câmbio (um título que representa uma dívida) protestada em seu nome no cartório do 2º Tabelionato de Notas, Protesto e Ofícios de Registros Públicos da cidade. Em pouco tempo, descobriu que a empresa Rainbow Holdings do Brasil a emitira a partir de um cheque seu, de 1997, no valor de R\$270,00, dado para pagar uma compra que cancelara, e da qual dera baixa no banco, mas o documento acabou comprado pela empresa.

Foi à Justiça, mas até conseguir limpar o nome, perdeu três ofertas de emprego. “Os advogados da empresa disseram que eu tinha assinado uma letra de câmbio. Eu disse: “Quero que me tragam essa letra; não assinei nada”, diz.

A consultora é um dos milhares de cidadãos de todo o País, que estão tendo letras de câmbio protestadas em cartórios do Rio –por causa de cheques passados, em alguns casos, há até 14 anos – por empresas de cobrança que os compram. Só na comarca da capital fluminense, em 2008 e 2009, na

primeira e segunda instâncias, deram entrada mais de 500 processos contra quatro empresas de cobrança.

Segundo o presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos no Brasil (IEPTB), Léo Barros Almada, há cerca de um ano começou a crescer, expressivamente, o número de protestos desse tipo. No Estado, a Corregedoria do Tribunal de Justiça, que fiscaliza os cartórios, entende que as letras de câmbio podem ser protestadas sem que exista o aceite (a assinatura do devedor, que reconhece a obrigação). Há, ainda, convênio do TJ com o IEPTB, de 2005, adiando para o momento do pagamento da dívida a quitação da taxa que, em outros Estados, é paga pelo credor quando apresenta o protesto no cartório, para posterior reembolso pelo devedor. “Na reforma da Lei 9.442, que tramita no Congresso, vamos propor que o não pagamento antecipado dos emolumentos pelo protesto seja levado para todo Brasil”, diz Almada.

A posição do Rio de Janeiro difere da de outros Estados em mais aspectos. Em São Paulo, por exemplo, não são devedores os cidadãos sacados em letras de câmbio sem aceite. Para o secretário-geral da seção fluminense do instituto, Carlos Pentead, o crescimento do número de protestos no Rio deve-se a normas paulistas. “A Corregedoria criou uma impossibilidade de credores protestarem em São Paulo”, diz: “Lá, após um ano, o tabelião decide se protesta”.

Em muitos casos, porém, os cheques não foram devolvidos por falta de fundos. Foi o que aconteceu com a assessora de imprensa Célia Curto, de Brasília. Ela se viu recentemente sem talão bancário, por causa de um cheque de R\$613,58, que passou em 2.003 no Hipermercado Big Limão, que voltou porque a assinatura não foi reconhecida. “Se tivesse sido avisada, teria resgatado o cheque”, diz ela, que foi protestada em Barra do Piraí (RJ). O cheque acabou com a Wal Mart, que o vendeu. Ao tentar resgatar a dívida, transformada em letra de câmbio, descobriu que a Network Assessoria queria lhe cobrar R\$1.800,00. Por lei, cabe ao tabelião apenas verificar se o título está formalmente correto e não verificar a validade do crédito”.

*O Jornal **O Estado** visitou salas onde funcionam três dessas empresas no Rio de Janeiro. Duas ficam na Rua da Assembleia, 10, onde se localizam as sedes do IEPTB-RJ, e de quatro cartórios de títulos de protesto. No 15º andar, na sala 1.521, fica a filial carioca da Rainbow. No 34º, está a Cral Cobrança e Recuperações de Ativos, que consta com telefone na sala 1.521. Nenhuma tinha placa na porta. A Network não tinha nenhuma identificação em sua filial no Rio de Janeiro, na Avenida 13 de Maio, 23, sala 1.634. Já a Prêmio Comércio de Máquinas fica na mesma sede da Alri Organização e Cobrança, no Largo 7 de Setembro, 52/1021, São Paulo, segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Na sexta, um homem disse não saber como achar a Prêmio, da qual a Alri seria terceirizada. Os senhores não sabem o telefone da empresa para a qual prestam serviço?, indagou o repórter?“É”, confirmou o funcionário.*

Nessa mesma página de “O Estado de São Paulo” publicou-se outra notícia:

“O cheque prescreve, mas o título continua”.

Na raiz das cobranças de letras de câmbio emitidas a partir de cheques prescritos estão leis de interpretação contraditória. Uma é a 7.357/85, que diz que o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar da data de emissão, em trinta dias, quando emitido no lugar onde será pago, e de sessenta dias, quando de outro. Ela também estabelece que a ação de execução prescreve em seis meses a contar do fim do prazo de apresentação e a de enriquecimento, em dois anos. Foi nessa linha a decisão do desembargador Ronaldo Martins, em 31 de julho, para condenar a Rainbow Holdings a pagar R\$ 5.000,00 a uma mulher que a processou por um protesto com mais de seis anos de prescrição.

Mas o secretário-geral do Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, seção do Rio de Janeiro (IEPTB-RJ), Carlos Penteado, diz que o saque é “em cima do crédito, não do cheque. O cheque prescreve, mas o crédito continua, imaculado”. E o dire-

tor de operações da FMC, controladora da Rainbow, Eduardo Araújo, diz que a prescrição da dívida só se dá em vinte anos. "O protesto é uma ferramenta de cobrança", afirma ele, que admite que a empresa tem sido muito processada (ESTADO DE SÃO PAULO, set/2009).

São sofistas as colocações do secretário-geral do IEPTB-RJ e do diretor de operações da FMC. O cheque emitido a favor de uma pessoa já nasce com a dívida reconhecida, não dependendo, portanto, de um ato futuro de aceitação pelo correntista. Cada título de crédito tem a sua própria natureza jurídica, inconfundível com a de outro. Como, então, permitir-se à socapa a conversão de um cheque em letra de câmbio!? Nesta última, o protesto por falta de aceite não lhe confere eficácia executiva contra o sacado. O signatário do cheque já admitiu a sua dívida nele mesmo. Como então falar-se em protesto porque o sacado não reconheceu a dívida, quando já o fez anteriormente ao emitir o cheque!?

Embora a Lei Uniforme admita que o sacador da letra de câmbio possa ser também o seu beneficiário ou portador, o "título" não aceito pelo sacado lhe será ineficaz. Não tendo circulado e nem sido aceito, seu vencimento extraordinário provocará a confusão entre o sacador, como devedor indireto, e o portador, seu hipotético credor em regresso. Nessa conjectura, vencida a letra de câmbio, extraordinariamente, extinguir-se-á a efêmera obrigação criada pela mera conveniência e abuso do sacador. Para tanto, não lho beneficiará a possível condição de cessionário de um cheque prescrito, pois somente na Duplicata admite-se o suprimento do aceite. Destarte, estará querendo descartar-se do ônus do ajuizamento da ação monitória, ou da de locupletamento ilícito, e isso não lhe é permitido.

Observa-se, então, que esse protesto estaria sendo abusivo, por pretender-se um substituto da ação monitória, além de buscar a condenação extrajudicial do sacado, sem a garantia constitucional do direito de defesa. Sim, pois o Oficial de Protesto não tem poder jurisdicional. As razões que o notificado lhe apresentar para o seu comportamento não o tornarão um árbitro. Se a execução prescreveu, mas a dívida da relação fundamental ainda é exigível, o caminho obrigatório do credor será o uso da ação monitória para tentar revigorar o título prescrito, ou a ação de locupletamento ilícito.

Nos casos antes noticiados, parece evidente que esses atos foram praticados por oficiais incompetentes, porque sem atuação nas praças de pagamento desses cheques, locais das residências dos notificados. Se já

se mostra muito trabalhosa a sustação do protesto abusivo, imagine-se, então, a barreira praticamente insuperável que isso constituirá para um notificado desprovido de recursos financeiros e residente muito distante do Cartório, até mesmo em outro Estado, como se tem visto!

Embora e teoricamente o tabelião suscitante de dúvida possa estar convicto do acerto da sua decisão de não praticar um ato do seu ofício sem o prévio atendimento das suas exigências, por que não deverá fazê-lo igualmente em casos sugestivos da prática de comportamentos abusivos!? Afinal, não é um colaborador da Justiça!? Acaso é cego, não enxergando que o caso concreto desperta suspeitas de extorsão mesmo no homem de conhecimento mediano!?

Será que tais “cessões de crédito” foram comprovadamente precedidas da notificação obrigatória do cedido, nos termos do disposto no artigo 290 do Código Civil!? Essa prova acompanha o título!?

Não se esqueçam os Notários da responsabilidade que têm!

A propósito, transcreve-se significativa ementa de um acórdão do TJRJ:

“Tabelião – Responsabilidade em lavratura de escritura que cause prejuízo a terceiro”.

Apesar de se reconhecer o tabelião como servidor público, a parte não é obrigada a dirigir o seu pedido contra o Estado, limitando-se ao tabelião, se o julga solvável. O Tabelião não pode invocar a sua qualidade de funcionário para transferir a responsabilidade ao Estado, porque não tem ação regressiva contra o Estado, mas este é que a tem contra o funcionário.

Se a ação é dirigida diretamente contra o Tabelião, deve ser demonstrado que o serventuário agiu com culpa ou dolo. A responsabilidade objetiva só é atribuída ao Estado”. (Ap. Cível 18.026 – TJRJ/1984:145).

Veja-se, também, o aresto proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 331.359-MG- em 2 de abril do ano passado - Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar – publicado no volume 805, páginas 206 a 210 da Revista dos Tribunais, com a seguinte ementa:

Duplicata-Instituição Financeira - Título sem causa recebido pelo banco por endosso em operação de desconto – Protesto –

Inadmissibilidade - Responsabilidade civil - Dever de indenizar o dano decorrente, ressalvado seu direito contra o endossante.

Deve ser reconhecida a responsabilidade da instituição bancária que recebe para desconto duplicata sem causa e a leva para protesto contra a pessoa que nenhuma relação tem com a sacadora. Quem assim age, sem verificar suficientemente a legitimidade da operação, corre o risco da sua atividade e deve reparar o prejuízo que causa a terceiros". (REsp. 331.359/2009).

Não se deve esquecer, finalmente, de que a figura do aceite suprido é de existência limitada às Duplicatas, regidas pela Lei 5.474/1968. Não tem cabimento na letra de câmbio, disciplinada pela respectiva Convenção de Genebra.

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto e considerando-se a lei em vigor, deve o Oficial de Protesto ter cautela triplicada quando frente a requerimentos de protestos facultativos, recusando-se a efetivá-los diante do menor indício de prática abusiva. Aí, proceda ao levantamento da dúvida administrativa, se requerido pelo apresentante do título, suscitando-a para que o magistrado examine e solucione a pendência, sempre com as luzes da intervenção do *Parquet*. A propósito, valha-se dessa medida prevista no artigo 18 da Lei 9.492/1997, resguardando-se de qualquer responsabilização. Não se omita!

De *lege ferenda*, não se vê por que manter-se o protesto facultativo, notadamente, pela dificuldade apresentada no combate ao seu abuso, tônica em nossos dias. Melhor será a sua supressão. Se vem sendo empregado apenas como meio de cobrança de títulos ineficazes em relação ao notificado, seja por falta da sua aceitação, ou em decorrência da perda da sua executividade, que se a coloque no seu verdadeiro lugar, a lide, na qual unicamente haverá garantia do contraditório. O Protesto foi concebido em favor da proteção do mercado, obviamente na hipótese de circulação do título. Se o crédito nunca mudou de titularidade, não chega a justificar-se a sua efetivação; aí estará havendo um desvio de objetivo. Mesmo os que insistem na sua legitimidade como meio de cobrança não poderão ignorar a "execução do título" como o caminho obrigatório para

quem se afirma seu credor. Para tanto, oportuna é a lição de Pedro Baptista Martins, *apud* Pedro Vieira Mota:

Ao titular de um direito que, entre vários meios de realizá-lo escolhe precisamente o que, sendo o mais danoso para outrem, não é o mais útil para si ou o mais adequado ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo, atentando contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas (Mota, 1971:231)

Não bastasse o peso da lição de Pedro Baptista Martins, esse, o caminho da execução, é o determinado pelo artigo 620 do atual Código de Processo Civil.

Ora, como o Oficial de Protesto não tem jurisdição, o lugar certo e único da cobrança dessa suposta dívida é a via judicial. O Protesto Cambial é um instrumento voltado ao mercado, justificando-se apenas nos títulos que circulam, tanto quanto o rigor cambiário. Para isso, quando obrigatório, o que se impõe é a ampliação legal do prazo para o credor levá-lo a protesto, necessariamente maior do que o previsto no art. 44 do Anexo I, da Lei Uniforme de Letra de Câmbio e Nota Promissória, tanto que a Lei 5.474/1968, de duplicatas, o fixou em trinta dias após o vencimento (art. 13, § 4º). Esse prazo de efetivação do protesto obrigatório da cambial é estreito por demais, levando o credor a ser forçadamente intolerante. A intransigência não deve ser prestigiada, notadamente agora, quando tanto se prega e se estimula a autocomposição. ❖